



PROCESSO Nº: 5028909-47.2025.8.08.0048

REQUERIDO: CLEBER LIMA PEREIRA, SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JUNIOR,
VALTEILTON DE FREITAS VALIM, WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de **CLEBER LIMA PEREIRA, SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR, VALTEILTON DE FREITAS VALIM e WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE**, imputando-lhes, em tese, a prática do crime de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), bem como contra **LUIZ CARLOS MOREIRA e ALOÍSIO FERREIRA SANTANA**, pela suposta prática de corrupção ativa (art. 333, caput, do Código Penal), no processo nº. 5028893-93.2025.8.08.0048.

Por meio da presente cautelar, e em razão da denúncia oferecida no processo principal nº 5028893-93.2025.8.08.0048, pretende o Órgão Ministerial, consubstanciado em peças probatórias (gravação periciada, transcrição, documentos do PIC, oitivas) - que apontam, em tese, a existência de ajuste destinado a condicionar a votação de proposição legislativa à obtenção de vantagem indevida, envolvendo os mesmos fatos e, em parte, os mesmos agentes (vereadores e particulares) – **o deferimento de providência cautelar de suspensão da função pública da vereança, pelo prazo de duração do processo.**

Conquanto consista o oferecimento do acordo de não persecução penal uma discricionariedade do Ministério Público, e tendo em conta que dá-se a mitigação dessa faculdade diante da observância do cumprimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP – o que se vê na espécie-, é possível extrair, de igual forma, dos autos principais, que a denúncia padecia de omissão em razão da inexistência de oferta, pelo *Parquet* de primeiro grau, seja no PIC ou na peça de ingresso, dessa possibilidade, mesmo considerando a pena em abstrato dos tipos penais imputados na denúncia, razão pela qual, foi, como medida preambular, a isso instado o Órgão Ministerial.



Com a negativa, devidamente motivada, da ilustre promotora natural do caso, ainda em sede de primeiro grau, concedeu este Juízo, na sequência, prazo para que os investigados requeressem, ou não, a remessa ao órgão revisor do Ministério Público, à vista da faculdade conferida pelo art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Exatamente por essas razões, este juízo teve que consignar, em duas oportunidades, o sobrestamento formal da análise do recebimento da denúncia e de medidas correlatas, até o pronunciamento do órgão ministerial superior.

Sob essa perspectiva, tencionando a formalização do referido acordo, dessa possibilidade se valeram os vereadores investigados CLEBER LIMA PEREIRA, SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR, VALTEILTON DE FREITAS VALIM e WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE, nos termos do artigo acima mencionado.

Nada obstante, a intenção de confessar a prática delitiva, pressuposto objetivo inerente ao recurso apresentado, foi frustrada, de plano, pelo Procurador Geral de Justiça, quando em sua manifestação, Sua Excelência não vislumbrou o requisito subjetivo, assim se pronunciando:

“Diante do exposto, conheço da remessa na forma do art. 28-A, § 14º, do Código de Processo Penal, para negar o requerimento das defesas, diante da verificação de que o Acordo de Não Persecução Penal **não se configura necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes apurados nos autos, e, por isso, deixo de propor o ANPP**”. -destaquei-

Portanto, tencionando coibir qualquer possível futura alegação de nulidade e/ou cerceamento de defesa resultante da não observância da possibilidade de oferecimento da referida benesse (**ANPP**), e **esgotadas todas as fases a ela inerentes**, nos termos da lei que rege a matéria, se revela agora – e somente agora -, factível a análise do pedido do MP de primeiro grau.

Prossigo, então.

Por primeiro, registro que não há requerimento de Prisão Preventiva.

Mesmo assim, pontuo que o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, que instituiu a denominada



incoercibilidade pessoal relativa, refere-se a deputados federais e senadores, disposição estendida a deputados estaduais por determinação do artigo 27, § 1º, do texto constitucional e por incidência do princípio da simetria, **não estando, portanto, os vereadores incluídos em tais disposições**, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 371/SE e HC n. 94.059/RJ).

Resta possível, então, a análise, fundamentada, por este Juízo, da imposição, aos parlamentares municipais, das medidas cautelares de afastamento de suas funções legislativas, sem necessidade de remessa à Casa respectiva para deliberação, relativamente a **SAULO MARIANO R. NEVES JÚNIOR, CLEBER LIMA PEREIRA, WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE e VALTEILTON DE FREITAS VALIM.**

A medida cautelar de afastamento das funções públicas prevista no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo peremptório, porém exige a demonstração **cumulativa do nexó funcional entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente e sua imprescindibilidade**, de modo a evitar a continuidade da utilização indevida do mandato para a consecução de objetivos espúrios, dissonantes à salvaguarda dos interesses públicos que deve inexoravelmente nortear o exercício de tão importante função. E, no caso, tenho por satisfatoriamente atendidos esses requisitos.

Os fatos trazidos pelo MPES e colacionados aos autos, ao que se constata, **são gravíssimos e estão vinculados, de forma direta, ao exercício do cargo.** Disso extrai-se constituir o afastamento do exercício da atividade pública, de fato, medida necessária não só para evitar a reiteração delitiva, como para preservar a ordem pública e a credibilidade da Justiça, à vista do interesse público tutelado e forte poder concentrado pelos denunciados, dada a posição que alguns ocupam na Câmara dos Vereadores de Serra.

Essa conclusão, oportuno destacar, deriva do fato de que os áudios demonstram, para além de qualquer dúvida razoável, a antiga e nefasta prática do **compadrio político**, estando nítido que os parlamentares se associaram para tratar de escusos interesses privados. Em adição, é possível extrair, já nesta oportunidade, fortes elementos de indícios dando conta de que não irão eles cessar o núcleo de interesses, caso o Poder Judiciário deixe de tomar a medida excepcional, em especial porque sobejas são as evidências de estar a prática espúria enraizada no legislativo municipal desta Comarca. Oportuno destacar que é possível, inclusive, extrair, da análise dos diálogos travados nos áudios, tratar-se de um esquema de favorecimento ilegal **reiterado**.



A bem da verdade, os áudios dão conta da possibilidade, plausível, de haver **outros agentes políticos envolvidos, porém não identificados (ainda)**, podendo dessumir-se que uma significativa parcela dos parlamentares tomaram a casa legislativa local e transformaram a Câmara Municipal de Serra num “**clube de amigos**”, num verdadeiro “**círculo de comparsas**”, conforme revelado pelo seu próprio presidente. Veja-se:

“O que eu corro atrás aqui é para os vereadores, se eu corro atrás aqui é pra todo mundo”...“Esse empresário, oferecendo a situação para os vereadores e eu comecei a conversar com alguns”...“Moreira, eu fiz um combinado com os vereadores. Eu não vou voltar atrás. O cara deu pra trás. Eu não vou botar projeto, sendo que eu já conversei com alguns, mas se quiser resolver a situação lá dos cara, eu boto o projeto”...“**Mas cadê os cem mil dos caras?**”. - destaquei -

Não é demais e muito menos desarrazoado constatar que o contexto acima decotado revela que uma boa parcela da Casa Legislativa foi **cooptada para fins não republicanos**, num verdadeiro **consórcio criminoso**, dando a entender, inclusive, que o denunciado Saulo parece exercer papel central no esquema de favorecimento, até mesmo em razão de ser o Presidente da Casa.

É válido enfatizar, aqui que, diferentemente do que alguns podem pensar, a diplomação de um agente político eleito não a ele confere um poder irrestrito e muito menos perspectiva de imunidade a crimes. Pelo contrário, a diplomação é o ato da Justiça Eleitoral que formalmente certifica a vitória de um candidato, habilitando-o para a posse e exercício do mandato, sem, contudo, isentá-lo da necessária e indeclinável responsabilidade legal ou ética por seus atos durante o mandato. O diplomado, em absoluto, está acima da lei, permanecendo sujeito a qualquer investigação e a ações judiciais por crimes comuns que não tenham relação direta com o processo eleitoral.

Como bem salientado pelo MPES de segundo grau, “**feita essa contextualização, fica evidente se tratar de caso grave de corrupção no âmbito do Poder Legislativo municipal, em conluio com agentes privados, visando à mercantilização do processo legislativo mediante contrapartida financeira ou patrimonial.**”

Fato é que a corrupção afasta o cidadão da política, mina a confiança nas instituições e questiona a legitimidade dos representantes eleitos.



A atuação parlamentar que prioriza fins privados e criminosos **desvirtua a missão do parlamento e prejudica o desenvolvimento econômico e social, afetando a oferta de serviços básicos, como saúde e educação, aprofundando as desigualdades, prejudicando principalmente as populações mais vulneráveis.**

Nesse cenário, oportuno especificar, com a necessária cautela, **à vista dos elementos constantes dos autos**, a participação de cada um dos seis denunciados, sendo, os quatro primeiros, vereadores do município da Serra/ES, para fins de demonstração da base probatória mínima:

a)CLEBER LIMA PEREIRA nas falas transcritas, dirige-se ao vereador WELLINGTON cobrando esclarecimentos sobre a emenda e explicitando a pretensão de que “a situação” caia “pra todo mundo”, o que demonstra atuação voltada à distribuição da vantagem entre parlamentares e ciência da existência da contraprestação condicionada à votação.

b)SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR o Presidente da Câmara, além de intervir nas tratativas e declarar-se responsável por “correr atrás” em benefício de todos os vereadores”, manifesta-se na reunião no sentido de articular a solução com o particular, chegando inclusive a propor contato telefônico imediato com o oferecedor da vantagem (indicação de ligar “no viva-voz”) e a afirmar que o tratamento buscado seria “pra todo mundo”. O papel institucional de Presidente, somado à dinâmica do diálogo, confere especial gravidade à sua participação.

c)VALTEILTON DE FREITAS VALIM participou da conversa reconhecendo a existência da negociação, criticando o montante ofertado e cogitando inclusive a derrubada do projeto diante da suposta desproporção entre o vulto da matéria e o valor individual ofertado, demonstração, em tese, de conhecimento concreto da contraprestação e da intenção de condicionar o voto à vantagem.

d)WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE autor da emenda e elo direto com o particular que ofereceu a vantagem; no diálogo, descreve a proposta (terreno de 6.000 m² ou contraprestação financeira), informa e negocia possibilidades, o que o coloca como núcleo articulador do trato entre particulares e



parlamentares.

Os elementos acima apontados, tomados em conjunto, portanto, delineiam, sem a menor complexidade e dúvida, situação em que agentes públicos, valendo-se do exercício de mandato eletivo, condicionam a atividade legislativa – aprovação de projeto de lei/ emenda – à obtenção de vantagem indevida.

e) LUIZ CARLOS MOREIRA dos elementos probatórios colacionados extrai-se indício consistente de que Luiz Carlos figura no processo na qualidade de ofertante/intermediário da vantagem. Consoante a gravação periciada, a transcrição e as demais peças do Procedimento Investigatório Criminal, Luiz Carlos é identificado como aquele que formulou a proposta de contraprestação (alternativamente terreno de “6.000 metros” ou quantia – indicada no diálogo como “100”, interpretada na peça acusatória como R\$ 100.000,00) destinada a influenciar a atuação parlamentar quanto à aprovação da emenda/Projeto de Lei objeto da tratativa. Nos autos há indicação de que Luiz Carlos manteve contatos diretos com o vereador WELLINGTON e com outros parlamentares, participou do ajuste quanto ao montante e à forma de entrega da vantagem, e manifestou disposição de viabilizar a concretização do repasse, agindo, assim, como agente ativo da negociação. Tais atos, em tese, revelam a tipicidade do crime de corrupção ativa (art. 333 do CPB) – ao ofertar/prometer vantagem a agente público para determinado ato de ofício – bem como articulam a conexão fática com os delitos de corrupção passiva supostamente praticados pelos vereadores.

f) ALOÍSIO FERREIRA SANTANA também se verificam, à luz das provas provisórias, indícios de atuação de Aloísio como interlocutor e facilitador da vantagem ofertada. Os elementos constantes dos autos apontam que Aloísio participou das tratativas presenciais/telefônicas que precederam e acompanharam a reunião dos vereadores, atuando como articulador entre o particular ofertante e os parlamentares, sugerindo modalidades de fracionamento e distribuição do benefício e coordenando meios de contato (inclusive no sentido de efetivar comunicação em viva a voz ou encontros presenciais). Os fortes indícios de materialidade e a autoria, nesta fase, encontram lastro nas anotações, gravação e transcrição periciada que registram a sua intervenção nas negociações, circunstância que o situa como coautor/partícipe do ajuste que buscava condicionar a atividade legislativa à obtenção de vantagem indevida. Na perspectiva do direito penal, as condutas



descritas, se confirmadas em instrução, consubstanciam o núcleo do art. 333 do Código Penal (oferta/ promessa de vantagem a funcionário público) e justificam a sua inclusão na ação penal.

Registre-se, por essencial, relativamente à **suspensão do exercício de função pública**, tratar-se de medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, podendo ser aplicada quando necessária, adequada e proporcional para garantir a regular instrução criminal, a ordem pública ou para evitar a continuidade/replicação de condutas delitivas vinculadas ao exercício do cargo (art. 319, inciso VI, e dispositivos correlatos), atentando-se para eventuais efeitos sobre o pluralismo e a representação democrática.

No caso vertente, o conjunto probatório demonstra fortes e sobejos indícios de que **existe vínculo funcional direto entre o ato legislativo pretendido e a contraprestação alegada (o fato é praticado em estreita ligação com a função pública)**, o que configura o nexó previsto para autorizar a medida excepcional de suspensão do exercício do cargo, ora colimada.

Ademais, a manutenção dos agentes no exercício pleno de suas funções importa risco real de continuidade de práticas semelhantes, dada a própria natureza do ilícito (negociação de votação/“compra” de legislação) e a facilidade de reiteração por meio do trânsito e desenvolvimento normal das atividades legislativas, notadamente pelo fato de que três dos vereadores aqui denunciados, pertencem à mesa diretora da casa legislativa, tudo, pois, a atestar forte poder de influência nos demais edis.

Há, ainda, risco de comprometimento da produção de prova, de influências sobre testemunhas e sobre a dinâmica deliberativa da Câmara (quando aqueles que ocupam a presidência/assentos de influência permanecem com plenos poderes de agenda e interlocução).

Constata-se, pois, estar presente a contemporaneidade da medida cautelar, uma vez que **restou demonstrado o nexó entre o delito e a função pública, bem como a necessidade concreta da medida para evitar a reiteração delitiva, assim como preservar a instrução criminal.**

Deste modo, preenchidos os requisitos da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade (adequação e proporcionalidade estrita), **mostra-se razoável, oportuno e juridicamente justificado o afastamento cautelar do exercício das funções dos vereadores Cleber Lima**



Pereira, Saulo Mariano R. Neves Júnior, Valteilton de F. Valim e Wellington Batista Guizolfe, de modo a assegurar a ordem pública e a regular instrução processual, sem antecipar juízo de condenação, mas resguardando a eficácia investigativa e o interesse público em preservar a integridade do processo legislativo municipal., com cautelas acessórias estritamente proporcionais.

Pelo exposto, com fundamento no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal (medidas cautelares diversas da prisão), na jurisprudência e normativas citadas, objetivando a preservação da eficácia instrutória e a racionalidade procedimental, **DEFIRO, como medida cautelar pessoal diversa da prisão e em observância aos princípios da necessidade e proporcionalidade, o AFASTAMENTO IMEDIATO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE VEREADOR dos seguintes agentes, por prazo indeterminado, contado da publicação e intimação desta decisão:**

- a) CLEBER LIMA PEREIRA;
- b) SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR;
- c) VALTEILTON DE FREITAS VALIM;
- d) WELLINGTON BATISTA GUIZOLFE.

A medida é deferida sem prejuízo da remuneração percebida pelos agentes no exercício do mandato, nos termos da orientação administrativa e de precedentes que tratam da matéria, devendo o erário municipal ser oficiado para ciência e providências administrativas cabíveis, a não ser que a Câmara Municipal de Serra delibere de forma diversa.

Ficam os ora afastados, durante o período de afastamento, sujeitos às seguintes cautelas acessórias (tutelares mínimas necessárias ao fim protetivo):

- a) proibição de frequentar a sede da Câmara Municipal da Serra e demais dependências administrativas do Poder Legislativo Municipal;
- b) proibição de contato direto ou indireto com os todos coacusados, bem como com testemunhas arroladas no inquérito/denúncia, salvo quando a comunicação for necessária para o exercício da ampla defesa, mediante prévia autorização deste Juízo;



c) proibição de praticar qualquer ato de gestão ou deliberação em nome da Câmara ou de utilizar prerrogativas parlamentares que possibilitem a continuidade da execução do alegado ajuste;

d) imediata devolução, se houver, de crachás, senhas, chaves, tokens ou quaisquer elementos de acesso a sistemas operacionais/aplicativos (intranet; sistema legislativo; webmail, dentre outros) que lhes permitam interferir na tramitação de proposições legislativas.

Tais medidas têm amparo nas possibilidades legais previstas para medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP e correlatas) e sua inobservância redundará na custódia preventiva do denunciado que a infringir, nos termos do artigo 316 do CPP.

Oficie-se, **com URGÊNCIA**, à Câmara Municipal da Serra, ao seu Diretor-Geral da Casa (até porque o Presidente é um dos denunciados – **SAULO MARIANO**) ou quem fizer suas vezes, para que, em cumprimento à ordem judicial, proceda à adoção de todas as providências administrativas necessárias para o imediato afastamento do exercício das funções pelos vereadores acima mencionados, observando as cautelas determinadas, sem prejuízo dos atos administrativos necessários ao regular funcionamento do Poder Legislativo local.

O Diretor-Geral da Casa ou quem fizer suas vezes ficará como Depositário Fiel dos pertences dos acusados (item D, acima) e responsável direto pela fiscalização dos itens A e C, acima.

Oficie-se ao Ministério Público, solicitando a relação atualizada das testemunhas constantes do inquérito/denúncia e demais elementos que deverão ser objeto de preservação imediata (originais de áudio, backups, cópias dos autos, sistemas eletrônicos da Câmara), bem como para ciência da presente decisão.

Intime-se, com urgência, os denunciados CLEBER, SAULO, VALTEILTON e WELLINGTON e seus patronos, bem como LUIZ CARLOS e ALOÍSIO, desta decisão, requisitando-se a imediata ciência e cumprimento do afastamento, e determine-se a juntada aos autos do comprovante de ciência/execução do afastamento.

Oficiar ao eminente Presidente do TRE/ES, para ciência da presente decisão.



Registre-se que a decisão de recebimento da denúncia e de aplicação de medida cautelar não configura juízo de condenação ou previsão de culpabilidade definitiva, limitando-se à proteção do regular desenvolvimento da instrução criminal e ao interesse público em resguardar a higidez do processo legislativo.

CUMPRIR POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

ARQUIVEM-SE A MEDIDA CAUTELAR, DEVENDO ELA ESTAR ASSOCIADA AO PROCESSO PRINCIPAL.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERRA/ES, data registrada no sistema.

GUSTAVO GRILLO FERREIRA

Juiz de Direito

